



COMUNICADO TÉCNICO IBRACON N° 02/2011

Emissão do Relatório do(s) Auditor(es) Independente(s) sobre as demonstrações financeiras do exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2010 de companhias abertas que estejam apresentando, conforme facultado pela Deliberação CVM n° 656/11, nessas demonstrações financeiras anuais, nota explicativa evidenciando, para cada trimestre de 2010 e de 2009, os efeitos no resultado e no patrimônio líquido decorrentes da plena adoção das normas contábeis de 2010.

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico (“CT”) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório sobre as demonstrações financeiras do exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2010 de companhias abertas que estejam apresentando, conforme facultado pela Deliberação da Comissão de Valores Independentes - CVM n° 656/11, nessas demonstrações financeiras anuais, nota explicativa evidenciando, para cada trimestre de 2010 e de 2009, os efeitos no resultado e no patrimônio líquido decorrentes da plena adoção das normas contábeis de 2010.

DOS FATOS

2. Em 26 de janeiro de 2011, a CVM emitiu a Deliberação n° 656, que altera a Deliberação CVM n° 603 facultando às companhias abertas, que optaram por não aplicar, originalmente, em suas Informações Trimestrais (“ITR”) de 2010 todas as alterações introduzidas pelos pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC que entraram em vigor em 2010, reapresentar as ITR de 2010, comparativamente com as de 2009 também ajustadas às normas de 2010, pelo menos quando da apresentação da primeira ITR de 2011. Também consta nessa Deliberação que as companhias abertas, que até a data da apresentação das demonstrações financeiras do exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2010 não tiverem reapresentado as suas ITR de 2010, deverão incluir nas demonstrações financeiras anuais de 2010 nota explicativa evidenciando, para cada trimestre de 2010 e de 2009, os efeitos no resultado e no patrimônio líquido decorrentes da plena adoção das normas de 2010.

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO

3. O IBRACON orienta os auditores independentes que, caso não tenham sido contratados pela companhia aberta e/ou não tenham conseguido executar satisfatoriamente procedimentos de auditoria sobre tais informações trimestrais que são objeto de revisão, adequada divulgação seja mencionada em nota explicativa. Conforme previsto nas normas de auditoria, os procedimentos de confirmação de saldos, observação de inventários físicos, testes de controle e

outros poderão ser executados ou não, dependendo da época em que os serviços são contratados. Nas circunstâncias em que não foram executados procedimentos de auditoria, por quaisquer dos motivos mencionados anteriormente, tendo sido possível apenas a revisão das informações divulgadas, os auditores devem solicitar à Administração da companhia que, na nota explicativa requerida pela Deliberação CVM nº 656/11, seja mencionado que tais Informações Trimestrais foram sujeitas aos procedimentos de revisão especial aplicados pelos auditores independentes da companhia aberta de acordo com os requerimentos da CVM para Informações Trimestrais (NPA 06 do IBRACON), não tendo sido, portanto, objeto de exame de auditoria no contexto das demonstrações financeiras. O entendimento a respeito das informações suplementares, isto é, informações adicionais ao requerido pelo CPC 26 e IAS 1, está baseado nos itens A49 e A50 da NBC TA 700, conforme a seguir:

“A49. A avaliação do auditor sobre se as informações suplementares não auditadas estão apresentadas de maneira que poderiam ser interpretadas como estando cobertas pela opinião do auditor inclui, por exemplo, onde essas informações estão apresentadas em relação às demonstrações contábeis e quaisquer informações suplementares auditadas, e se estão claramente identificadas como ‘não auditadas’.”

“A50. A administração poderia mudar a apresentação de informações suplementares não auditadas que poderiam ser interpretadas como estando cobertas pela opinião do auditor, por exemplo:

- removendo as referências cruzadas das demonstrações contábeis aos demonstrativos suplementares não auditados ou notas explicativas não auditadas de modo que a delimitação entre informações auditadas e não auditadas seja suficientemente clara;*
- apresentar as informações suplementares não auditadas fora das demonstrações contábeis ou, se isso não for possível nas circunstâncias, pelo menos colocar as notas explicativas não auditadas no final das notas explicativas às demonstrações contábeis requeridas e identificá-las claramente como não auditadas. As notas explicativas não auditadas que estão apresentadas juntamente com as notas auditadas podem ser mal interpretadas como tendo sido auditadas.”*

4. A nota explicativa requerida pela CVM por meio da Deliberação nº 656/11 deve ser revisada pelos auditores independentes de acordo com o escopo aplicável para as ITR (NPA 06 do IBRACON). Por ser uma informação revisada e, assim, não auditada, e para evitar confundir os usuários das demonstrações financeiras, adequada divulgação nesse sentido deve ser feita na nota explicativa por parte da Administração da companhia, conforme mencionado no item 3 anterior, portanto, sem nenhuma referência ou modificação no relatório dos auditores independentes. A divulgação incompleta ou incorreta na nota explicativa preparada pela Administração da companhia, inclusive quanto a eventual esclarecimento sobre o escopo do trabalho do auditor aplicável para os itens de reconciliação das ITR, poderá resultar na inclusão de um parágrafo adicional no relatório dos auditores independentes, em “Outros assuntos”, conforme previsto no item 10 da NBC TA 720.
5. Nessas circunstâncias, a nota explicativa em referência poderia conter uma explicação como a seguir: ***“Estas Informações Trimestrais foram sujeitas aos procedimentos de revisão especial aplicados pelos auditores independentes da Companhia de acordo com os requerimentos da CVM para Informações Trimestrais (NPA 06 do IBRACON), incluindo os ajustes decorrentes da adoção das novas práticas contábeis, não tendo sido, portanto, sujeitas aos procedimentos de auditoria”.***

6. A falta da divulgação da nota explicativa nas demonstrações financeiras anuais de 2010 para as companhias abertas que exerceram a opção de não reapresentar as ITR de 2010 até a data da divulgação das referidas demonstrações financeiras anuais poderá representar descumprimento de normas da CVM, e, portanto, o auditor deverá efetuar as comunicações adequadas, conforme previsto na NBC TA 250.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2011

Ana Maria Elorrieta
Presidente da Diretoria Nacional

Wanderley Olivetti
Diretor Técnico